



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600512-98.2020.6.26.0001 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO FIRMADA PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).
2. Nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609/2019, “[a] prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.
3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado” (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).
4. No caso, conforme a moldura fática do aresto do TRE/SP, para comprovar a condição de alfabetizado, o candidato apresentou declaração de próprio punho autenticada, mas produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.



5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de São Paulo/SP em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 61.406.938):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO FIRMADA PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime em que se manteve indeferido registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).

2. Nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609/2019, “[a] prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado” (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).

4. No caso, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, para comprovar a condição de alfabetizado, o candidato apresentou declaração de próprio punho autenticada, mas produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, alega-se, em síntese (ID 62.719.488):

a) o candidato comprovou sua escolaridade por meio da declaração juntada aos autos, assim, manter sua inelegibilidade “apenas pela formalidade da declaração” viola o “art. 14 da Carta Magna que prevê expressamente que ‘a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei’” (fl. 5);



b) “não há que falar no indeferimento da juntada do aludido documento, tampouco em sua inaplicabilidade, posto que este sana a irregularidade apontada [...] [e] o seu não acolhimento fere diretamente o direito de elegibilidade” (fl. 7).

Colegiado. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Contraminuta ao agravo interno apresentada (ID 63.637.188).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura de Raimundo Francisco de Oliveira, não eleito ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP (94 votos), com base em inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).

De acordo com o disposto no art. 14, § 4º, da CF/88, “[s]ão inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

Nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609/2019, “[a] prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

Nesse sentido, consoante jurisprudência desta Corte Superior, “é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado” (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).

No caso, conforme a moldura fática do aresto do TRE/SP, para comprovar a condição de alfabetizado, o candidato apresentou declaração de próprio punho autenticada, mas produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral. Confira-se (ID 59.329.988):

No caso, para comprovar a condição de alfabetizado do pretense candidato, **o recorrente apresentou declaração manuscrita e autenticada (ID 20296951), todavia, conforme a norma acima citada, a declaração de próprio punho somente tem validade quando firmada na presença de servidor do cartório eleitoral.**

Nos termos do bem lançado parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral: “Declaração de próprio punho não comprova alfabetização. Esta só é admitida quando preenchida pelo interessado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, segundo o previsto no artigo 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.” (ID 29716001).

(sem destaque no original)

Desse modo, o documento acostado aos autos não é capaz de comprovar a alfabetização do candidato.

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600512-98.2020.6.26.0001/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

